

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13629.000205/2006-53
Recurso nº 238.714 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA
Recorrente LUZIA BARRA DA SILVA SANTOS
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

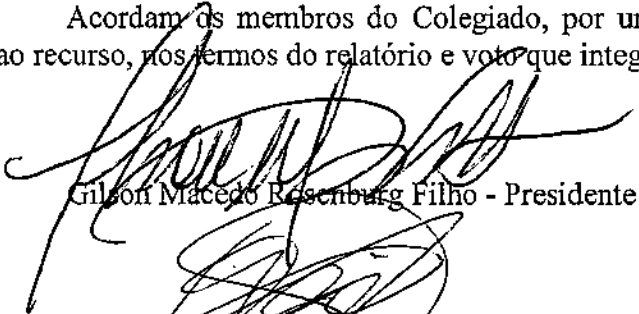
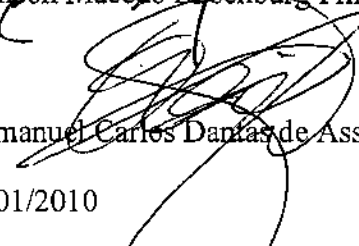
ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Não comprovado que a requerente possui deficiência física da espécie especificada na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, resta desatendido requisito essencial à isenção, pelo que o benefício é indeferido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente
Emanuel Carlos Dantas de Assis -- Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

O Laudo de Avaliação de fl. 03 informa, acerca da doença da requerente, o seguinte: dor, CID R 52). Em seguida Parecer Médico Pericial da Junta Medida do Ministério da Fazenda em Minas Gerais atestou que a requerente não preenche os requisitos para enquadramento no benefício (fl. 19).

O pleito foi indeferido na origem, à vista do citado Parecer Médico (ver Despacho Decisório de fl. 27).

Analisando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ manteve o indeferimento por considerar que a doença da requerente não está contemplada no rol do art. 4º, I, do Decreto nº 3298/99, com a redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989/95.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste no direito ao benefício, arguindo que sente dor no braço, ombro e do lado direito do pescoço, 24 horas por dia, que ao dirigir um carro normal aumenta mais ainda a dor, e que os exames de cintilografia óssea e de ressonância magnética concluem pela deficiência, requisito da isenção.

É o relatório.

Voto

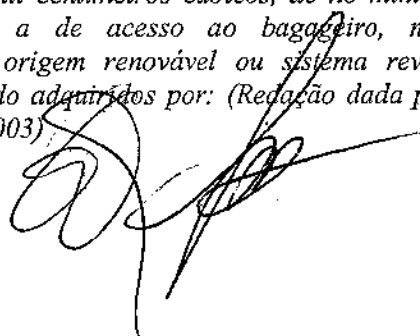
Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito da Recorrente.

É que a deficiência física da qual é portadora não se enquadra dentre as hipóteses da Lei nº 8.989/95, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)



(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Observe-se que o § 1º acima transcrito equivale ao inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004. A redação deste é seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

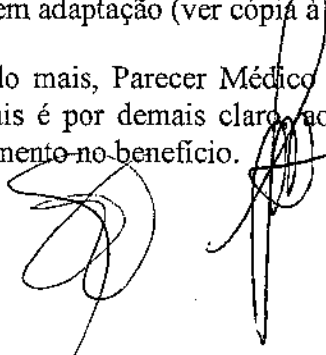
(...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

A condição física da requerente, que padece de dores, não revela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, inexistindo paralisação do corpo humano ou perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo) e não demandando veículo adaptado.

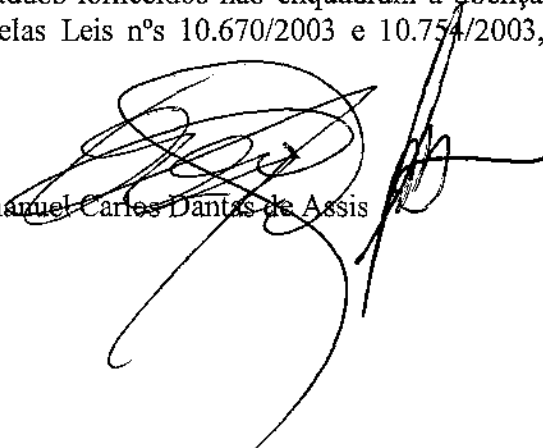
Tivesse a requerente necessidade de veículo adaptado, devidamente comprovada por anotação no campo observações da Carteira Nacional de Habilitação, caberia reconhecer o benefício. Todavia, ocorre o contrário: segundo a Carteira a requerente pode dirigir veículo comum, sem adaptação (ver cópia à fl. 05).

Além do mais, Parecer Médico Pericial da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais é por demais claro, ao atestar que a requerente não preenche os requisitos para enquadramento no benefício.



Quanto aos exames de cintilografia óssea e de ressonância magnética firmados por um profissional de saúde isolado (em vez de por uma junta médica) e juntados aos autos, não servem como prova a determinar o reconhecimento da isenção. Conforme o § 6º do art. 3º da IN SRF nº 607/2006, para fins de comprovação da isenção há de ser considerado laudo de avaliação obtido no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI da referida Instrução Normativa, ou por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão do Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa.

Pelo exposto, e levando em conta que o requerente não precisa de veículo adaptado e que os laudos fornecidos não enquadram a doença numa das hipóteses da Lei nº 8.989/95, alterada pelas Leis nºs 10.670/2003 e 10.754/2003, nego provimento ao Recurso Voluntário.



Emanuel Carlos Dantas de Assis